APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 30/04/2015
1º Secretário

PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 132 de 30 abril de 2015.

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL PARA O SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES DE VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO NO ESTADO DE GOIÁS, DENOMINADO OBSERVATÓRIO ESTADUAL DA VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra o Idoso no Estado de Goiás, denominado Observatório Estadual da Violência Contra o Idoso.

Art. 2º. O Observatório Estadual da Violência Contra o Idoso tem por finalidade coordenar e analisar dados sobre atos de violência praticados contra o idoso no âmbito deste Estado, bem como promover a integração entre órgãos que atendam os idosos, vítimas de violência.

PROTOCOLO 03 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra o idoso qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas e cuidadores;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – no âmbito dos hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, tais como abrigos e asilos, compreendidos estes como instituições responsáveis por zelar pela saúde e integridade física e mental dos idosos em sua responsabilidade.

Art. 4º. São formas de violência doméstica, familiar, em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, contra o idoso, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal, inclusive o abandono e a negligência;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, abandono, negligência vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

PROTOCOLO
04
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Art. 5º. São diretrizes da Política de que trata essa Lei:

I - a promoção do diálogo e da integração entre as ações dos órgãos públicos, da sociedade civil e dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, relativas à violência praticada contra o idoso;

II - a criação de meios de acesso rápido às informações sobre as situações de violência, dando celeridade às ações no âmbito do Poder Judiciário;

III - permitir a produção de conhecimento visando embasar políticas, práticas e rotinas dos órgãos de Segurança Pública do Estado de Goiás voltados para a prevenção e repressão da violência contra o idoso, bem como amparo aos gestores na tomada de decisões;

IV - o estímulo à participação social e a colaboração nas etapas de formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas efetivas e adequadas à realidade do idoso em situação de violência.

Art. 6º São objetivos da Política de que trata esta Lei:

PROTOCOLO 05 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

I – acompanhar, a partir da coleta, análise e divulgação de determinadas informações, o processo de efetivação da Lei n°10.741, de 1º de Outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;

II - promover a convergência de ações nos casos de violência contra o idoso, entre órgãos públicos que atendam idosos, vítimas de violência, nas áreas da Justiça, Segurança Pública, Saúde e Assistência Social, incluindo a Defensoria Pública e o Ministério Público;

III - padronizar, sistematizar, hamonizar e integrar o sistema de registro de armazenamento das informações de violência contra o idoso, que são atendidas por órgãos públicos ou entidades conveniadas com o Estado;

IV - construir e manter cadastro eletrônico contendo, dentre outras, as seguintes informações:

a) dados do delito praticado: data, horário, local, arma, tipo de delito;

b) dados da vítima: idade, etnia, profissão, escolaridade, renda, relação com o agressor;

c) dados do agressor: idade, etnia, profissão, escolaridade, antecedentes criminais, CPF/CNPJ, nome e número da instituição profissional em que está inscrito, entre outros;

d) histórico de agressões entre o agressor e a vítima e existência de medidas protetivas;

e) números de ocorrências registradas pela Polícia Militar e Polícia Civil, número de medidas protetivas solicitadas e emitidas, número de Inquéritos Policiais instaurados pela Polícia Civil, número de Inquéritos encaminhados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, número de processos julgados e suas respectivas sentenças;

PROTOCOLO
06 FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

f) serviços prestados às vítimas por diferentes órgãos públicos: Hospitais, Postos de Saúde, Delegacias Especializadas de Atendimento do Idoso – DEAI, Conselho Estadual do Idoso e Conselhos Municipais, Centros Especializados de Referência ao Idoso em Situação de Violência, ou de Assistência Social, além das Organizações Não Governamentais (ONG's);

V - acompanhar e analisar a evolução da violência praticada contra o idoso, auxiliando, desta forma, a formulação de políticas públicas para os idosos no território goiano;

Art. 7º. Para a organização e manutenção da Política de que trata esta Lei, o Poder Executivo Estadual poderá dispor de recursos ordinários e vinculados, programados em seu orçamento anual, além de recursos de outras fontes.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a firmar convênios com Municípios e União, bem como com organismos financiadores de políticas públicas, para fins dos objetivos da presente Lei.

Art. 8º. O Observatório Estadual de Segurança Pública, a partir de sua implementação, prestará auxílio ao Observatório Estadual da Violência Contra o Idoso, disponibilizando servidores com curso em análise criminal e matérias correlatas e materiais destinados à análise criminal.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência contra a pessoa idosa, em suas diversas manifestações, recebe aqui uma atenção especial, por constituir um dos maiores obstáculos para a plena realização de um estado democrático: possibilitar a igualdade de direitos.

A conscientização social sobre esse fenômeno é unânime ao qualificar essa violência como um atentado contra os direitos humanos.

PROTOCOLO 07 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Compreender as razões que estão por traz da violência contra a pessoa idosa, supõe um aprofundamento sobre essas relações sociais, e sobre o contexto onde essas relações são produzidas.

Os idosos tornam-se mais vulneráveis à violência intra-domiciliar e em instituições de saúde e congêneres, na medida em que necessitam de maiores cuidados físicos ou apresentam dependência física ou mental. Quanto maior a dependência, maior o grau de vulnerabilidade. O convívio familiar estressante e cuidadores despreparados agravam esta situação.

Vários estudos têm demonstrado que a violência contra os idosos é responsável por elevados índices de morbimortalidade e manifesta-se de diversas maneiras: abuso físico, psicológico, sexual, financeiro, abandono, negligência e auto-negligência.

Para enfrentar esse problema é necessária a construção de uma rede integrada informações sobre a violência contra o idoso, haja vista que estatísticas são indispensáveis para a formulação, a implementação, o monitoramento e a avaliação de políticas de Segurança Pública.

Segundo dados da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, em 2012, foram realizadas 169.673 internações de pessoas idosas por violências e acidentes, sendo que 50,9% se deveram a quedas; 19,2% a acidentes de trânsito; 6,5% a agressões e 0,3% a lesões autoprovocadas, além de outros agravos. Contudo, estas estatísticas das agressões contra a população idosa, ainda, constituem apenas reflexos de uma realidade que deve ser encarada com mais seriedade pelo Estado e sociedade como um todo.

Diante isso é que a presente proposta legislativa pretende demonstrar a necessidade da implantação de um Sistema Integrado de Informações entre as organizações públicas estatais para o enfrentamento eficaz da violência contra o idoso, através de uma padronização na coleta e sistematização de dados em nosso Estado.

Ressalte-se que é dever do Estado desempenhar ações relativas à prevenção e ao combate à violência contra os idosos, bem como prestar assistência à eles. Todavia, ainda existe uma tendência à desarticulação entre os serviços entre os diversos níveis de Governo no enfrentamento da questão. O trabalho em rede surge como um caminho para superar essa desarticulação, por meio da ação coordenada de diferentes áreas governamentais.

PROTOCOLO 08 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

O Observatório Estadual da Violência Contra o Idoso deve permitir o acesso rápido dos órgãos competentes às informações sobre os casos de violência e estimular a integração entre os órgãos públicos que atendem esses idosos, com a finalidade de contribuir para a diminuição da violência contra os idosos em nosso Estado.

Sala das Sessões aos 30 de abril de 2015.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015001431

Data Autuação: 30/04/2015

Projeto : 132 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DEL. ADRIANA ACCORSI;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL PARA O SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES DE VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO NO ESTADO DE GOIÁS, DENOMINADO OBSERVATÓRIO ESTADUAL DA VIOLÊNCIA CONTRA IDOSO.

2015001431

Seção de Protocolo e Arquivo

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 30 / 04 /2015
1º Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual

PROTOCOLO
02 FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI Nº 132 de 30 abril de 2015.

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL PARA O SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES DE VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO NO ESTADO DE GOIÁS, DENOMINADO OBSERVATÓRIO ESTADUAL DA VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra o Idoso no Estado de Goiás, denominado Observatório Estadual da Violência Contra o Idoso.

Art. 2º. O Observatório Estadual da Violência Contra o Idoso tem por finalidade coordenar e analisar dados sobre atos de violência praticados contra o idoso no âmbito deste Estado, bem como promover a integração entre órgãos que atendam os idosos, vítimas de violência.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra o idoso qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas e cuidadores;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – no âmbito dos hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, tais como abrigos e asilos, compreendidos estes como instituições responsáveis por zelar pela saúde e integridade física e mental dos idosos em sua responsabilidade.

Art. 4º. São formas de violência doméstica, familiar, em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, contra o idoso, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal, inclusive o abandono e a negligência;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, abandono, negligência vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Art. 5º. São diretrizes da Política de que trata essa Lei:

I - a promoção do diálogo e da integração entre as ações dos órgãos públicos, da sociedade civil e dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, relativas à violência praticada contra o idoso;

II - a criação de meios de acesso rápido às informações sobre as situações de violência, dando celeridade às ações no âmbito do Poder Judiciário;

III - permitir a produção de conhecimento visando embasar políticas, práticas e rotinas dos órgãos de Segurança Pública do Estado de Goiás voltados para a prevenção e repressão da violência contra o idoso, bem como amparo aos gestores na tomada de decisões;

IV - o estímulo à participação social e a colaboração nas etapas de formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas efetivas e adequadas à realidade do idoso em situação de violência.

Art. 6º São objetivos da Política de que trata esta Lei:

I – acompanhar, a partir da coleta, análise e divulgação de determinadas informações, o processo de efetivação da Lei n°10.741, de 1º de Outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;

II - promover a convergência de ações nos casos de violência contra o idoso, entre órgãos públicos que atendam idosos, vítimas de violência, nas áreas da Justiça, Segurança Pública, Saúde e Assistência Social, incluindo a Defensoria Pública e o Ministério Público;

III - padronizar, sistematizar, hamonizar e integrar o sistema de registro de armazenamento das informações de violência contra o idoso, que são atendidas por órgãos públicos ou entidades conveniadas com o Estado;

IV - construir e manter cadastro eletrônico contendo, dentre outras, as seguintes informações:

a) dados do delito praticado: data, horário, local, arma, tipo de delito;

b) dados da vítima: idade, etnia, profissão, escolaridade, renda, relação com o agressor;

c) dados do agressor: idade, etnia, profissão, escolaridade, antecedentes criminais, CPF/CNPJ, nome e número da instituição profissional em que está inscrito, entre outros;

d) histórico de agressões entre o agressor e a vítima e existência de medidas protetivas;

e) números de ocorrências registradas pela Polícia Militar e Polícia Civil, número de medidas protetivas solicitadas e emitidas, número de Inquéritos Policiais instaurados pela Polícia Civil, número de Inquéritos encaminhados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, número de processos julgados e suas respectivas sentenças;

f) serviços prestados às vítimas por diferentes órgãos públicos: Hospitais, Postos de Saúde, Delegacias Especializadas de Atendimento do Idoso – DEAI, Conselho Estadual do Idoso e Conselhos Municipais, Centros Especializados de Referência ao Idoso em Situação de Violência, ou de Assistência Social, além das Organizações Não Governamentais (ONG's);

V - acompanhar e analisar a evolução da violência praticada contra o idoso, auxiliando, desta forma, a formulação de políticas públicas para os idosos no território goiano;

Art. 7º. Para a organização e manutenção da Política de que trata esta Lei, o Poder Executivo Estadual poderá dispor de recursos ordinários e vinculados, programados em seu orçamento anual, além de recursos de outras fontes.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a firmar convênios com Municípios e União, bem como com organismos financiadores de políticas públicas, para fins dos objetivos da presente Lei.

Art. 8º. O Observatório Estadual de Segurança Pública, a partir de sua implementação, prestará auxílio ao Observatório Estadual da Violência Contra o Idoso, disponibilizando servidores com curso em análise criminal e matérias correlatas e materiais destinados à análise criminal.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência contra a pessoa idosa, em suas diversas manifestações, recebe aqui uma atenção especial, por constituir um dos maiores obstáculos para a plena realização de um estado democrático: possibilitar a igualdade de direitos.

A conscientização social sobre esse fenômeno é unânime ao qualificar essa violência como um atentado contra os direitos humanos.

Compreender as razões que estão por traz da violência contra a pessoa idosa, supõe um aprofundamento sobre essas relações sociais, e sobre o contexto onde essas relações são produzidas.

Os idosos tornam-se mais vulneráveis à violência intra-domiciliar e em instituições de saúde e congêneres, na medida em que necessitam de maiores cuidados físicos ou apresentam dependência física ou mental. Quanto maior a dependência, maior o grau de vulnerabilidade. O convívio familiar estressante e cuidadores despreparados agravam esta situação.

Vários estudos têm demonstrado que a violência contra os idosos é responsável por elevados índices de morbimortalidade e manifesta-se de diversas maneiras: abuso físico, psicológico, sexual, financeiro, abandono, negligência e auto-negligência.

Para enfrentar esse problema é necessária a construção de uma rede integrada informações sobre a violência contra o idoso, haja vista que estatísticas são indispensáveis para a formulação, a implementação, o monitoramento e a avaliação de políticas de Segurança Pública.

Segundo dados da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, em 2012, foram realizadas 169.673 internações de pessoas idosas por violências e acidentes, sendo que 50,9% se deveram a quedas; 19,2% a acidentes de trânsito; 6,5% a agressões e 0,3% a lesões autoprovocadas, além de outros agravos. Contudo, estas estatísticas das agressões contra a população idosa, ainda, constituem apenas reflexos de uma realidade que deve ser encarada com mais seriedade pelo Estado e sociedade como um todo.

Diante isso é que a presente proposta legislativa pretende demonstrar a necessidade da implantação de um Sistema Integrado de Informações entre as organizações públicas estatais para o enfrentamento eficaz da violência contra o idoso, através de uma padronização na coleta e sistematização de dados em nosso Estado.

Ressalte-se que é dever do Estado desempenhar ações relativas à prevenção e ao combate à violência contra os idosos, bem como prestar assistência à eles. Todavia, ainda existe uma tendência à desarticulação entre os serviços entre os diversos níveis de Governo no enfrentamento da questão. O trabalho em rede surge como um caminho para superar essa desarticulação, por meio da ação coordenada de diferentes áreas governamentais.

O Observatório Estadual da Violência Contra o Idoso deve permitir o acesso rápido dos órgãos competentes às informações sobre os casos de violência e estimular a integração entre os órgãos públicos que atendem esses idosos, com a finalidade de contribuir para a diminuição da violência contra os idosos em nosso Estado.

Sala das Sessões aos 30 de abril de 2015.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. Dep.(s) Ernesto Roller
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 12 / 05 / 2015

Presidente: _____

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Legislativa de Goiás
Folhas
18

PROCESSO N.º : 2015001431
INTERESSADO : DEPUTADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Institui a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência contra o Idoso no Estado de Goiás, denominado Observatório Estadual da Violência contra o Idoso.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputada Adriana Accorsi, instituindo a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra o Idoso no Estado de Goiás, denominado Observatório Estadual da Violência Contra o Idoso.

Segundo consta na proposição, o Observatório Estadual da Violência Contra o Idoso tem por finalidade coordenar e analisar dados sobre atos de violência praticados contra o idoso no âmbito estadual, bem como promover a integração entre órgãos que atendam os idosos, vítimas de violência.

A proposição estabelece como diretrizes da presente política (art. 5º):

(i) a promoção do diálogo e da integração entre as ações dos órgãos públicos, da sociedade civil e dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, relativas à violência praticada contra o idoso;

(ii) a criação de meios de acesso rápido às informações sobre as situações de violência, dando celeridade às ações no âmbito do Poder Judiciário;

Comissão de Const. Just. e Redação Assembleia Leg.
Folhas
19

(iii) permitir a produção de conhecimento visando embasar políticas, práticas e rotinas dos órgãos de Segurança Pública do Estado de Goiás voltados para a prevenção e repressão da violência contra o idoso, bem como amparo aos gestores na tomada de decisões;

(iv) o estímulo à participação social e a colaboração nas etapas de formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas efetivas e adequadas à realidade do idoso em situação de violência.

São elencados como objetivos da política em análise (art. 6º):

(i) acompanhar, a partir da coleta, análise e divulgação de determinadas informações, o processo de efetivação da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;

(ii) promover a convergência de ações nos casos de violência contra o idoso, entre órgãos públicos que atendam idosos, vítimas de violência, nas áreas da Justiça, Segurança Pública, Saúde e Assistência Social, incluindo a Defensoria Pública e o Ministério Público;

(iii) padronizar, sistematizar, hamonizar e integrar o sistema de registro de armazenamento das informações de violência contra o idoso, que são atendidos por órgãos públicos ou entidades conveniadas com o Estado;

(iv) construir e manter cadastro eletrônico;

(v) acompanhar e analisar a evolução da violência praticada contra o idoso, auxiliando, desta forma, a formulação de políticas públicas para os idosos no território goiano.

A justificativa aponta que a presente proposta legislativa pretende demonstrar a necessidade da implantação de um Sistema Integrado de Informações entre as organizações públicas estatais para o enfrentamento eficaz da

Comissão de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
20

violência contra o idoso, através de uma padronização na coleta e sistematização de dados em nosso Estado.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema tratado na presente proposição, cumpre asseverar, preliminarmente, que, em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar projeto de lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privativa da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF), ou da iniciativa reservada de outros Poderes ou do Ministério Público; e se promove a criação de despesas sem previsão nas leis orçamentárias.

Em outras palavras: as políticas públicas de autoria parlamentar devem limitar-se em fixar princípios e diretrizes sobre determinado assunto, observando as restrições impostas pelas sobreditas normas constitucionais e a devida adequação orçamentária das possíveis despesas.

Na presente hipótese, todos estes requisitos foram atendidos. Os objetivos e as diretrizes previstas na presente política estadual estão dentro da competência concorrente do Estado-membro, na medida em que trata de matéria pertinente à afirmação dos direitos dos idosos, o que está dentro da competência legislativa do Estado-membro.

De fato, o art. 230 da Constituição da República dispõe que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Por sua vez, a Lei federal n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Estado de Goiás
Folhas
21

cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

A proposição em análise, portanto, é compatível com o sistema constitucional vigente. Sugerimos, tão-somente, a adoção das seguintes emendas visando o aperfeiçoamento formal (técnica-legislativa) do projeto de lei:

1ª – **EMENDA MODIFICATIVA**: a ementa passa ter a seguinte redação:

"Institui a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra o Idoso."

2ª – **EMENDA MODIFICATIVA**: o inciso IV do art. 6º passa ter a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

IV - construir e manter cadastro eletrônico contendo, dentre outras, as seguintes informações:

a) dados do delito praticado, especialmente, data, horário, local, arma, tipo de delito;

b) dados da vítima, especialmente, idade, etnia, profissão, escolaridade, renda, relação com o agressor;

c) dados do agressor, especialmente, idade, etnia, profissão, escolaridade, antecedentes criminais, CPF/CNPJ, nome e número da instituição profissional em que está inscrito;

d) histórico de agressões entre o agressor e a vítima e existência de medidas protetivas;

e) números de:

1. ocorrências registradas pela Polícia Militar e Polícia Civil;

2. medidas protetivas solicitadas e emitidas;

3. Inquéritos Policiais instaurados pela Polícia Civil;

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
22

4. Inquéritos encaminhados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

5. processos julgados e suas respectivas sentenças.

f) serviços prestados às vítimas por diferentes órgãos públicos, especialmente, hospitais, postos de saúde, Delegacias Especializadas de Atendimento do Idoso - DEAI, Conselho Estadual do Idoso e Conselhos Municipais, Centros Especializados de Referência ao Idoso em Situação de Violência, ou de Assistência Social, Organizações Não Governamentais (ONG's).

....."

3ª – **EMENDA MODIFICATIVA**: o art. 8º passa ter a seguinte redação:

"Art. 8º O Observatório Estadual de Segurança Pública, a partir de sua implementação, prestará auxílio ao Observatório Estadual da Violência Contra o Idoso."

Isto posto, com a adoção das emendas ora apresentadas, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de Maio de 2015.

Deputado ERNESTO ROLLER
Relator

mtc

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. Est. de Goiás
Folhas
23

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,JUSTIÇA E REDAÇÃO
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA**
Processo Nº 1431/15
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 13 / 08 / 2015.

Presidente:

ESTADO DE SANTA CATARINA
FOLHA 24
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, **À COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.**

EM, 19 DE agosto DE 2015.

1º SECRETÁRIO

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ao Sr. Deputado(a) Drº Antonio **PARA RELATAR** parecer de mérito ao **Processo Nº** 1431/2015.
Sala das Comissões.

Em 25 / 08 / 2015.

Presidente:

ESTADO DE GOIÁS
25
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
26
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROCESSO N.º	:	2015001431
INTERESSADO	:	DEPUTADO ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO	:	Institui a Política Estadual para o sistema integrado de informações de violência contra o idodo no Estado de Goiás, denominado Observatório Estadual da Violência Contra o Idoso.
CONTROLE	:	SAT/HBT

I – RELATÓRIO

Em análise está o Projeto de Lei Ordinária nº 132, de 30 de abril de 2015, de autoria da nobre Deputada Adriana Accorsi. O Projeto institui a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra o Idoso no Estado de Goiás, denominado "Observatório Estadual da Violência Contra o Idoso".

Em tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação o projeto recebeu parecer favorável, por relatoria do ilustre Deputado Ernesto Roller, que propôs a adoção de emendas modificativas, com a intenção de adequar o projeto inicial no tocante à técnica legislativa, visando o alcance de sua plena viabilidade jurídica

Desta feita, não restando óbices de natureza legal e/ou constitucional, cumpre a esta relatoria avaliar a proposta quanto ao mérito, em função do que, como membro da Comissão de Direitos Humanos, passo a fazê-lo.

II – VOTO DO RELATOR

Os idosos submetidos à violência doméstica experimentam uma situação de extrema vulnerabilidade. Entendida, por muito tempo, como um problema privado, portanto observada na singularidade do indivíduo ou da família, a violência doméstica contra oxxs idodos vem, há alguns anos, ganhando espaço, através de proposições que buscam tratar o tema como uma questão social, a exigir iniciativas do poder público para seu efetivo combate.

ESTADO DE GOIÁS
27
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Se nada for feito, essa odiosa prática tende a aumentar, à medida em que há um acelerado crescimento no número de idosos no país. Segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, os idosos no Brasil deverão representar 26,7% da população (58,4 milhões de idosos para uma população de 218 milhões de pessoas), em 2060, numa proporção 3,6 vezes maior do que a atual.

É preciso, assim, estabelecer políticas públicas que os acolham, que diminua as dificuldades impostas pela idade e os conflitos relacionados às diferenças geracionais. Desta perpectiva, o Projeto em tela, ao garantir a produção, disseminação e análise de estatísticas e informações relacionadas ao tema, através da criação do que denominou de "Observatório Estadual da Violência Contra o Idoso", contribuirá com informações indispensáveis para a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas que objetivem a superação da violência doméstica contra o idoso.

Ante o exposto e por encerrar, em nosso entender, bom mérito legislativo, **manifestamo-nos pela aprovação da proposição em pauta**, desde que observado as modificações oferecidas quando da tramitação do feito pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Salvo melhor juízo, é este o entendimento que temos e é como votamos.

SALA DAS COMISSÕES, em 15 de SETEMBRO de 2015.

Deputado Dr. Antônio

Relator

ESTADO DE GOIÁS
28
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

A Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa Aprova o Parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATÉRIA**.
Processo Nº 1431 / 2015
Sala das Comissões Solon Amaral.
Em 15 / 09 / 2015.

Deputados Membros

Titulares	**Suplentes**
Renato de Castro (PT)	Iso Moreira (PSDB)
Isaura Lemos (PC do B)	Lincoln Tejota (PSD)
Zé Antônio (PTB)	Marlúcio Pereira (PTB)
Dr. Antônio (PDT)	Charles Bento (PRTB)
Sergio Bravo (PROS)	Jean (PHS)
José Nelto (PMDB)	Paulo Cezar (PMDB)
Francisco Júnior (PSD)	Luis Cesar Bueno (PT)

APROVADO EM 1ª
À 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 17 / 09 /2015

1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 29 / 09 /2015

1° Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
29
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ofício nº 977–P

Goiânia, 30 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 302, aprovado em sessão realizada no dia 29 de setembro do corrente ano, de autoria da Deputada **DELEGADA ADRIANA ACCORSI**, que institui a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra o Idoso.

Atenciosamente,

Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 30 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 302, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.
LEI Nº , DE DE DE 2015.

Institui a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra o Idoso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra o Idoso no Estado de Goiás, denominado Observatório Estadual da Violência Contra o Idoso.

Art. 2º O Observatório Estadual da Violência Contra o Idoso tem por finalidade coordenar e analisar dados sobre atos de violência praticados contra o idoso no âmbito deste Estado, bem como promover a integração entre órgãos que atendam os idosos, vítimas de violência.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra o idoso qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas e cuidadores;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – no âmbito dos hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, tais como abrigos e asilos, compreendidos estes como instituições responsáveis por zelar pela saúde e integridade física e mental dos idosos em sua responsabilidade.

Art. 4º São formas de violência doméstica, familiar, em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, contra o idoso, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal, inclusive o abandono e a negligência;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, abandono, negligência, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 31 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Art. 5º São diretrizes da Política de que trata esta Lei:

I – a promoção do diálogo e da integração entre as ações dos órgãos públicos, da sociedade civil e dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, relativas à violência praticada contra o idoso;

II – a criação de meios de acesso rápido às informações sobre as situações de violência, dando celeridade às ações no âmbito do Poder Judiciário;

III – permitir a produção de conhecimento visando embasar políticas, práticas e rotinas dos órgãos de Segurança Pública do Estado de Goiás voltados para a prevenção e repressão da violência contra o idoso, bem como amparo aos gestores na tomada de decisões;

IV – o estímulo à participação social e à colaboração nas etapas de formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas efetivas e adequadas à realidade do idoso em situação de violência.

Art. 6º São objetivos da Política de que trata esta Lei:

I – acompanhar, a partir da coleta, análise e divulgação de determinadas informações, o processo de efetivação da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;

II – promover a convergência de ações nos casos de violência contra o idoso, entre órgãos públicos que atendam idosos, vítimas de violência, nas áreas da Justiça, Segurança Pública, Saúde e Assistência Social, incluindo a Defensoria Pública e o Ministério Público;

III – padronizar, sistematizar, harmonizar e integrar o sistema de registro de armazenamento das informações de violência contra o idoso, que são atendidas por órgãos públicos ou entidades conveniadas com o Estado;

IV – construir e manter cadastro eletrônico contendo, dentre outras, as seguintes informações:

a) dados do delito praticado, especialmente, data, horário, local, arma, tipo de delito;

b) dados da vítima, especialmente, idade, etnia, profissão, escolaridade, renda, relação com o agressor;

c) dados do agressor, especialmente, idade, etnia, profissão, escolaridade, antecedentes criminais, CPF/CNPJ, nome e número da instituição profissional em que está inscrito;

d) histórico de agressões entre o agressor e a vítima e existência de medidas protetivas;

e) números de:

1. ocorrências registradas pela Polícia Militar e Polícia Civil;
2. medidas protetivas solicitadas e emitidas;
3. Inquéritos Policiais instaurados pela Polícia Civil;
4. Inquéritos encaminhados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
5. Processos julgados e suas respectivas sentenças;

f) serviços prestados às vítimas por diferentes órgãos públicos, especialmente, hospitais, postos de saúde, Delegacias Especializadas de Atendimento do Idoso – DEAI, Conselho Estadual do Idoso e Conselhos Municipais, Centros Especializados de Referência ao Idoso em Situação de Violência, ou de Assistência Social, Organizações Não Governamentais (ONGs).

Art. 7º Para a organização e manutenção da Política de que trata esta Lei, o Poder Executivo Estadual poderá dispor de recursos ordinários e vinculados, programados em seu orçamento anual, além de recursos de outras fontes.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a firmar convênios com Municípios e União, bem como com organismos financiadores de políticas públicas, para fins dos objetivos da presente Lei.

Art. 8º O Observatório Estadual de Segurança Pública, a partir de sua implementação, prestará auxílio ao Observatório Estadual da Violência Contra o Idoso.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de setembro de 2015.

Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -